



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.577.305 - SP (2015/0127679-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : WALDECYR TEODORO DE LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. CUMPRIMENTO. SANÇÃO PECUNIÁRIA. INADIMPLEMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. POSSIBILIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.

I - O entendimento deste eg. **Superior Tribunal de Justiça** é no sentido de que a pena de multa se converte em dívida de valor com o trânsito em julgado da condenação, devendo ser cobrada como tal. Isso não impede, todavia, a decretação de extinção da punibilidade, uma vez cumprida integralmente a pena privativa de liberdade, conforme pacificado no Recurso Especial Repetitivo 1.519.777/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 10/9/2015.

II - Em sede de recurso especial, é inviável qualquer discussão a respeito de violação de dispositivos constitucionais.

Agravo regimental **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2016 (Data do Julgamento)

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.577.305 - SP (2015/0127679-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a r. decisão que deu provimento ao recurso especial interposto pelo réu para *"determinar que a extinção da punibilidade do recorrente seja declarada, caso cabível, independentemente do pagamento da multa imposta"* (fl. 128).

O agravante sustenta, em síntese, que, *"embora 'considerada' dívida de valor para fins de execução, certo é que a pena de multa não perdeu sua natureza jurídica - definida de maneira superior na Constituição Federal"* (fl. 140). Assevera, ainda, que *"o posicionamento adotado por essa E. Corte desrespeita a essência da multa como 'pena', violando o seu próprio conteúdo e, por consequência, suas funções intrínsecas que se subsumem na retribuição, na prevenção geral e especial, passando a considerá-la um mero crédito da Fazenda Pública"* (fl. 143).

Aponta, por fim, violação aos arts. 5º, XLV, e 129, I, ambos da Constituição Federal, ao argumento de que entender a pena pecuniária como dívida de valor deslocaria a legitimidade processual para a Fazenda Pública, em prejuízo da atribuição constitucional do Ministério Público, e representaria *"admitir que a cobrança feita pelo órgão competente poderia ser efetuada contra os herdeiros do apenado, [...] em afronta direta à garantia da pessoalidade da responsabilidade penal"* (fls. 144-145).

Ao final, requer a retratação da r. decisão agravada ou, caso contrário, o provimento do recurso pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.577.305 - SP (2015/0127679-4)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. CUMPRIMENTO. SANÇÃO PECUNIÁRIA. INADIMPLEMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. POSSIBILIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.

I - O entendimento deste eg. **Superior Tribunal de Justiça** é no sentido de que a pena de multa se converte em dívida de valor com o trânsito em julgado da condenação, devendo ser cobrada como tal. Isso não impede, todavia, a decretação de extinção da punibilidade, uma vez cumprida integralmente a pena privativa de liberdade, conforme pacificado no Recurso Especial Repetitivo 1.519.777/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 10/9/2015.

II - Em sede de recurso especial, é inviável qualquer discussão a respeito de violação de dispositivos constitucionais.

Agravo regimental **desprovido**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Em que pese a argumentação expendida pelo agravante, não há razões para a alteração da decisão agravada, assim proferida:

*"A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do **Recurso Especial Repetitivo 1.519.777/SP (Tema 931)**, da relatoria do em. Min. **Rogério Schietti Cruz**, pacificou o entendimento segundo o qual deve ser declarada extinta a punibilidade nas hipóteses em que pende exclusivamente o pagamento da multa imposta ao condenado, após o cumprimento da pena privativa de liberdade, ou da restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído.*

A ementa do julgado possui o seguinte teor:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE OU DE RESTRITIVA DE DIREITOS SUBSTITUTIVA. INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso Especial processado sob o regime previsto no art. 543-C, § 2º, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, e na Resolução n. 8/2008 do STJ.

2. Extinta pelo seu cumprimento a pena privativa de liberdade ou a restritiva de direitos que a substituir, o inadimplemento da pena de multa não obsta a extinção da punibilidade do apenado, porquanto, após a nova redação dada ao art. 51 do Código Penal pela Lei n. 9.268/1996, a pena pecuniária passou a ser considerada dívida de valor e, portanto, possui caráter extrapenal, de modo que sua execução é de competência exclusiva da Procuradoria da Fazenda Pública.

3. Recurso especial representativo da controvérsia provido, para declarar extinta a punibilidade do recorrente, assentando-se, sob o rito do art. 543-C do CPC a seguinte TESE: Nos casos em que haja condenação a pena privativa de liberdade e multa, cumprida a primeira (ou a restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído), o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade" (DJe de 10/9/2015).

Assim, verifica-se que o v. acórdão recorrido está em **confronto** com o entendimento firmado por este eg. Tribunal Superior, razão pela qual, com fulcro no art. 932, IV, **b**, do CPC, **dou provimento ao recurso especial** para determinar que a extinção da punibilidade do recorrente seja declarada, caso cabível, independentemente do pagamento da multa imposta."

Conforme destacado, a decisão agravada segue a linha da jurisprudência pacificada por esta Corte pelo rito dos recursos repetitivos, no sentido de que, "extinta pelo seu cumprimento a pena privativa de liberdade ou a restritiva de direitos que a substituir, o inadimplemento da pena de multa não obsta a extinção da punibilidade do apenado, porquanto, após a nova redação dada ao art. 51 do Código Penal pela Lei n. 9.268/1996, a pena pecuniária passou a ser considerada dívida de valor e, portanto, possui caráter extrapenal, de modo que sua execução é de competência exclusiva da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Procuradoria da Fazenda Pública".

Ademais, quanto à alegação de infringência aos arts. 5º, XLV, e 129, I, da Constituição Federal, *"a violação de dispositivos constitucionais não pode ser apreciada em sede de recurso especial, porquanto a análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação constitucional"* (AgRg no REsp n. 1.312.990/SC, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 10/12/2015).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0127679-4

AgRg no
REsp 1.577.305 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00252262220148260000 00270000 252262220148260000 270000 912822 RI0027FEF0000

PAUTA: 02/08/2016

JULGADO: 02/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WALDECYR TEODORO DE LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : WALDECYR TEODORO DE LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.